

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO NO NOVO PLEITO PARA COMPLETAR MANDATO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A jurisprudência do TSE é de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode participar da nova eleição para completar o mandato.

2. Segundo a interpretação do art. 219 do Código Eleitoral os efeitos da nulidade de ato eleitoral não podem beneficiar aquele que lhe deu causa.

3. Assim asseverou o *parquet* em seu parecer, adotado como razão de decidir:

"com efeito, permitir que candidatos que deram ensejo à anulação da primeira eleição, em decorrência de abuso de poder, participem do novo pleito, no mínimo, conflita com os princípios da moralidade e da razoabilidade. Isso estimularia a prática ilegítima daqueles que têm intenção de desequilibrar o pleito desde o começo, já cogitando a hipótese de que eventual cassação do registro ou diploma não lhes retiraria a condição de candidatos."

4. Precedentes: REspe nº 19.878/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, sessão de 10.9.2002; MS nº 3.413/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006 e REspe nº 26.018/MG, minha relatoria, DJ de 27.10.2006.

5. Recursos especiais providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 127/2007**RESOLUÇÃO**

22.560 - PETIÇÃO Nº 1.105 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente.

Petição. Solicitação. Exclusão de órgãos do processo eleitoral e da elaboração de programas usados nas urnas eletrônicas. Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (CEPESC). Indeferimento.

- Por se tratar de atividade afeta ao desenvolvimento de tecnologia de criptografia dos dados inseridos nas urnas eletrônicas, não há fundamento para se afastar o CEPESC dos referidos trabalhos realizados, consoante manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado pelo partido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 44/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7968 - RIO GRANDE DO SUL (Salto do Jacuí).

RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO.

EMBARGANTES LINDOMAR ELIAS E OUTRO.

ADVOGADOS JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

EMBARGADA COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UM NOVO SALTO (PMDB/PSDB/PCDOB).

ADVOGADOS ODACIR KLEIN E OUTROS.

Fica intimada a embargada, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos por Lindomar Elias e outro.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28158 - BAHIA (CASTRO ALVES).

RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO.

EMBARGANTES GILVANDRO DE SOUZA ARAÚJO E OUTRO.

ADVOGADOS JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

EMBARGADOS COLIGAÇÃO AÇÃO E PROGRESSO E OUTROS.

ADVOGADOS MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS.

Ficam intimados os embargados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos por Gilvandro de Souza Araújo e outro.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27041 - CEARÁ (QUIXADÁ).

RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO.

EMBARGANTE AUGUSTO CÉSAR FERNANDES DE LIMA.

ADVOGADOS VICENTE AQUINO E OUTRO.

EMBARGADO ANTÔNIO NEUTON DE HOLANDA LIMA.

ADVOGADOS FRANCISCO MAIA PINTO FILHO E OUTRO.

Fica intimado o embargado, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o embargado, para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos por Augusto César Fernandes de Lima.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator"

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 124/2007**ACÓRDÃOS**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.832 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (Galinhas - 52ª Zona - São Bento do Norte).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Recorrente Francisco Rodrigues de Araújo e outros.

Advogado Dr. Armando Roberto Holanda Leite e outro.

Recorrido Ricardo Santana de Araújo e outro.

Advogada Dra. Zara Pessoa Cortês e outros.

Ementa:

Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.159 - CLASSE 2ª - PERNAMBUCO (113ª Zona - Poção).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Embargante Geraldo da Silva Andrade e outro.

Advogado Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva e outros.

Embargado Roberivan de Melo e outro.

Advogado Dr. Leucio Lemos Filho e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. OMISSÕES DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Inexistentes as omissões no acórdão embargado. Os argumentos apresentados foram devidamente enfrentados, tendo se efetivado a tutela jurisdicional, embora de forma contrária aos interesses dos embargantes.

- Não constituem os declaratórios meio para promover novo julgamento da causa ou trazer à apreciação da Corte matéria nova.

- Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.720 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (174ª Zona - São Bernardo do Campo).

Relator Ministro Ministro José Delgado.

Agravante Orlando Morando Júnior.

Advogado Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Restou assentado na decisão agravada: "10. (...) a Corte Regional asseverou que a propaganda ilícita se deu pela divulgação de '(...) nome e fotografia, indicando o cargo exercido, como forma de lembrete para as eleições que se avizinham, tudo isso, de maneira extemporânea.' (fl.22). E concluiu, 'a indicação ao cargo exercido em letras de expressivo porte, sugerem o apelo implícito, a justificar a imposição de penalidade.' (fl.23). 11. Assim, observa-se que no caso em exame, como bem assinalou a Corte Regional, não caracterizou-se a mera promoção pessoal, mas sim verdadeira propaganda de cunho eleitoral, visando ao pleito que se aproximava. 12. Desta forma, não se vislumbra a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas colacionados, impossibilitando a caracterização de divergência entre tribunais. Descabe também a alegação de violação ao artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, vez que ficou claramente evidenciado a propaganda irregular, sendo inviável entendimento diverso na presente via, que não permite o reexame de matéria fática, conforme Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF" (fls. 373-374).

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.068 - CLASSE 2ª - TOCANTINS (24ª Zona - Araguacema).

Relator Ministro José Delgado.

Embargante Coligação Agora é a Vez do Povo.

Advogado Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior.

Embargado José Americo Carneiro e outro.

Advogado Dr. José da Cunha Nogueira e outra.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. A matéria apontada como não apreciada - abuso de poder econômico - não foi objeto de debate na instância *a quo*, faltando-lhe o prequestionamento.

3. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 126/2007**ACÓRDÃOS**

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.588 - CLASSE 14ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Paulo Abi-Ackel.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.